

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ – MG.**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0040/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0265/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. DOS FATOS**

O Município de Alto Caparaó, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ”

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## **PRELIMINARMENTE**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## **2. DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

### **A. DA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL**

O presente certame está foi instaurado, conforme expresso em edital, na modalidade presencial.

Contudo, sabe-se que o Pregão na modalidade Eletrônica apresenta diversas vantagens em relação à modalidade Presencial.

A primeira delas é o potencial aumento da competitividade do certame, já que interessados que estejam localizados em qualquer lugar do país podem participar de forma remota.

Com isso, aumentam as chances de a Administração realizar uma contratação economicamente mais favorável, já que, além de uma possível ampliação do número de participantes – o que estimula a concorrência -, estes deixam de ser obrigados a realizar gastos com transporte ou diárias, por exemplo, para enviar um representante a um pregão presencial realizado em um local distante.

Outro benefício oferecido pelo pregão eletrônico é a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam do pregão de forma anônima, sendo identificado apenas o vencedor do certame, após o encerramento da disputa de lances, já na fase de habilitação da sessão pública digital. Dessa forma, diminui consideravelmente o risco de haver conluio entre os licitantes, prática comprovadamente prejudicial ao interesse público.

Além disso, a modalidade eletrônica oferece mais transparência e segurança, pois a maior parte dos atos da licitação é registrada automaticamente pelo sistema, o que elimina possíveis perdas que comumente ocorrem quando da transcrição de atas de sessões presenciais. Com isso, é possível aos órgãos de fiscalização, como o TCE-MG, a análise da íntegra do histórico das disputas, fomentando, assim, os controles externo e social sobre os gastos públicos.

Inclusive, por conta das já demonstradas vantagens desta modalidade, é que o Decreto Nº10.024/2019, prevê a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica aos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais, bem como a Instrução Normativa Nº106 do Ministério da Economia, estabeleceu os prazos para sua utilização.

Ainda, diversos Estados como Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Piauí já editaram recomendações para a utilização Preferencial do Pregão Eletrônico para a aquisição de bens comuns.

Diante do exposto, recomenda-se que o órgão utilize a modalidade Eletrônica para a presente licitação, republicando o edital e escoimando-se de eventuais prejuízos, e permitindo a ampla concorrência.

## **B. DA ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL**

Ao analisarmos o diploma em questão, averiguamos que são solicitadas as assinaturas nas Declarações, Procuração e Proposta, elaboradas pela licitante interessada.

Com o surgimento da Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), o Brasil passou a contar com uma infraestrutura pública para a certificação digital, que permite suas aplicações em assinatura de contratos ou qualquer outra forma de contrato digital.

Pode-se dizer que o certificado digital é a identidade digital que permite assinar documentos com validade jurídica. Esse documento deve ser gerado e assinado pela AC que esteja de acordo com as regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Para evitar fraudes e deixar o processo mais seguro, ele só pode ser emitido com a presença e documentos do titular.

Tendo em vista que as assinaturas eletrônicas são validadas e aceitas, entendemos que as empresas interessadas em participar do presente certame, poderão apresentar os documentos assinados digitalmente, sendo feita a autenticação por meio do envio de pendrive com arquivo para validação no site: <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.10/>.

## **C. DO TREINAMENTO**

O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame. Confira trecho abaixo:

*APÓS A INSTALAÇÃO DEVERÁ OFERECER TREINAMENTO PRESENCIAL E REMOTO A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA POR UM PERÍODO DE 90 DIAS, COM CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 2 HS, A CRITÉRIO DA SECRETARIA.*

Ocorre que, a exigência de treinamento presencial mais treinamento online com carga horária de 2 horas por dia durante o período de 90 dias é demasiadamente excessivo.

Com efeito, tem-se que as lousas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução, não necessitando um treinamento de 90 dias.

Ademais, os treinamentos realizados de forma online ou EAD permite que os usuários acessem o conteúdo quantas vezes forem necessárias.

Desta forma entendemos que a determinação destacada se trata de um erro formal.

Isso tudo sem olvidar que a aplicação de treinamento *on-line* ou EAD atenderia as necessidades do órgão e ainda resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante do exposto solicita-se que o edital seja retificado para permitir que o treinamento possua carga horária de 02 horas, podendo ser acessado pelos usuários por pelo menos 90 dias.

#### **D. DOS TOQUES SIMULTÂNEOS**

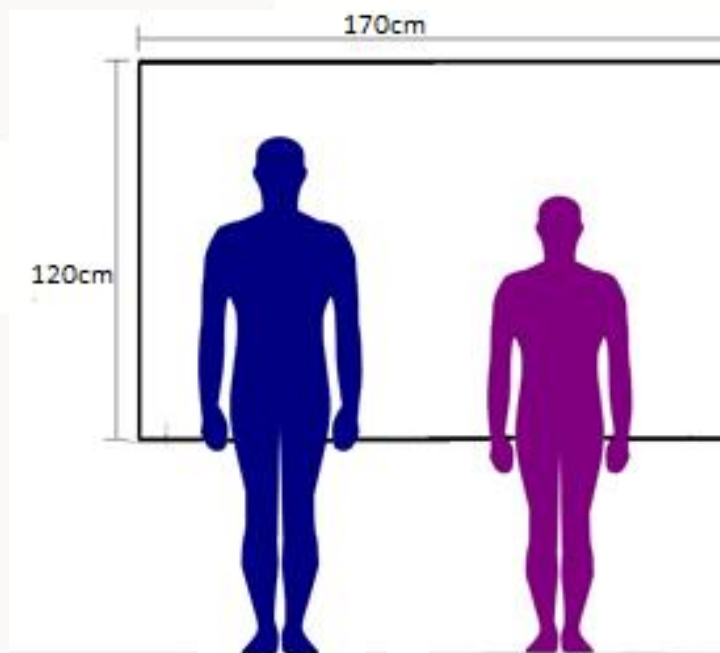
O descritivo do Item 146 – Lousa Interativa, cita: TOUCHSCREEN (ATÉ DEZ TOQUES SIMULTÂNEOS);

Tem-se que tal determinação não impactará na utilização do equipamento, visto que está sendo requerida uma lousa com largura de, aproximadamente, 174 cm e, nesse pequeno espaço, requer que sejam aceitos até 10 toques simultâneos, ou seja, que aceite o toque de dez dedos ao mesmo tempo.

Se formos levar à cabo tal determinação, teriam que ser perfiladas 10 pessoas em frente a lousa, tendo cerca de somente 17,4 cm para cada, ou seja, seria fisicamente impossível, além de não resultar em qualquer aproveitamento prático em sala de aula, visto que, de acordo com regras de ergonomia, um adulto utiliza cerca de 1m (100 cm) para uma posição adequada

de trabalho<sup>1</sup>. Ainda, considerando o estudo sobre “Circulação em Salas de Aula” o qual, entre outras informações, traz que se deve considerar 76cm somente para posicionamento, como área mínima para pessoa sem movimentação<sup>2</sup>.

Em contraponto, a imagem a seguir apresenta uma situação mais corriqueira, onde um professor e um aluno operam a lousa:



Sabe-se que um dos movimentos mais utilizados na lousa, além do toque com os dedos indicadores, é o movimento de “pinça” com dois dedos, o qual possui a finalidade de dar zoom. Ainda que os dois usuários representado acima realizem o movimento com as duas mãos, não seriam usados os dez toques aqui mencionados, demonstrando ainda mais a falta de utilidade de tal função.



<sup>1</sup> [https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/167816/mod\\_resource/content/7/Texto de Apoio - Seminario Tematico V - EaD 2017-1.pdf](https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/167816/mod_resource/content/7/Texto de Apoio - Seminario Tematico V - EaD 2017-1.pdf)

<sup>2</sup> <http://pdf.blucher.com.br/designproceedings/eneac2016/AMB01-3.pdf>

Nessa situação, um equipamento que suporte até dois toques simultâneos, atenderia perfeitamente a utilidade prática pretendida, além de proporcionar um menor custo à Administração, cooperando no sentido da melhor utilização dos recursos públicos.

Diante disso, tem-se que tal determinação não encontra qualquer utilidade prática, vindo apenas a elevar o custo dos produtos ofertados, e limitar a participação de empresas interessadas que, apesar de possuírem lousas com qualidade compatível ou, até mesmo, superiores às exigidas em edital, não possuem esta característica.

Visando evitar a restrição à disputa, entendemos que o órgão deseja para o item 146 – Lousa Interativa, um equipamento Multitouch e multiusuário, devendo suportar, ao menos, 02 (dois toques simultâneos). **Está correto nosso entendimento?**

#### **E. DO TAMANHO MÍNIMO DA TELA**

No que se refere ao tamanho da tela do item 146 – Lousa interativa - o órgão determina:

*TAMANHO DA TELA: 33" A 320" (0,91M - 10,89M);*

Analisando a especificação é possível entender que o órgão necessita de um equipamento que possa ser utilizado em diferentes tamanhos.

Além disso, especificar um tamanho mínimo, que não representa maiores ganhos para o órgão, apenas impede a participação ampla de licitantes, tendo em vista que modelos como o BETEC 960<sup>3</sup>, que possuem alcance de tamanho de tela mínimo e máximo superiores ao indicado, não atenderiam ao edital:

---

<sup>3</sup> <https://loja.betec.com.br/projetores-led/projetor-led-betec-3800-lumens-fullhd>



Diante do exposto entendemos que serão aceitos, para o item 146 – Lousa Interativa - projetores com uma área mínima de projeção superior desde que possa projetar uma imagem adequada a lousa adquirida, **está correto?**

Contrário a isto impugnamos o presente edital tendo em vista que a determinação de medida mínima e máxima exatas é um empecilho ao caráter competitivo da licitação sem que represente ganhos significativos para o órgão.

### 3. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a



Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando **os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A.** A alteração da modalidade do pregão para eletrônico.
- B.** que as empresas interessadas em participar do presente certame, poderão apresentar os documentos assinados digitalmente, sendo feita a autenticação por meio do envio de pendrive com arquivo para validação
- C.** A retificação do edital, permitindo que o treinamento possua carga horária de 2 horas podendo ser acessado pelos usuários por pelo menos 90 dias, e realizado por meio de plataforma online.
- D.** Que o órgão declare que para o item 146 – Lousa Interativa, deseja um equipamento Multitoque e multiusuário, devendo suportar, ao menos, 02 (dois toques simultâneos).
- E.** Que o órgão declare que para o item 146 – Lousa Interativa – serão aceitos projetores com uma área mínima de projeção superior à descrita em edital, desde que possa projetar uma imagem adequada a lousa adquirida

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

*Liliane Fernanda Ferreira*

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86